

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

Autores: Deputados WASHINGTON
QUAQUÁ E RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaqué e Ricardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaquá e Rivardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro. Estabelece percentuais de 0,5% ou 1% sobre bebidas alcoólicas para prover o fundo que se deseja criar de recursos, destinados em 70% (setenta por cento) para as escolas de samba, 20% (vinte por cento) para blocos independentes e 10% (dez por cento) para demais manifestações culturais do carnaval brasileiro.

É inegável a boa intenção da iniciativa dos autores da proposição. No entanto, o Carnaval é um dos fenômenos que mais dispõe de recursos financeiros, materiais e de pessoal no âmbito da cultura brasileira, de modo que entendemos que não cabe um fundo específico para a promoção dessa finalidade específica.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, alterou o art. 167 da Carta Magna, acrescentando incisos XII a XIV. No inciso XIV consta vedação de “criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Há, portanto, impedimento de criação desse novo fundo cultural. Ainda assim, os demais fundos culturais, entre os quais o Fundo Nacional de Cultura (FNC) é um dos mais conhecidos, permanecem preservados e não há impedimento de que sejam fontes de financiamento do Carnaval.

Por fim, o projeto cria mais um imposto para as bebidas alcoólicas, com significativo impacto. Teria, portanto, efeito de inibir o desenvolvimento do setor, que é um dos maiores patrocinadores culturais no país. Portanto, no mérito de que trata a presente comissão, a proposição seria prejudicial para a própria área da cultura.

Por essas razões, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2023-15954

Apresentação: 29/04/2026 15:09:32.447 - CCULT
PRL 6 CCULT => PL 2769/2023

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266694913000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

